



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006556-79.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado/apelante PAULO EVERTON DE LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006556-79.2024.8.26.0286

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO: PAULO EVERTON DE LARA

JUÍZA: KARLA PEREGRINO SOTILO

VOTO Nº 38.145

***APELAÇÃO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Alegação de negativa indevida da ré em autorizar o fornecimento de medicamento (Letermovir 480mg) – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Alegação de ausência de previsão contratual, inexistência do tratamento no rol da ANS e dos danos morais; subsidiariamente, a redução da indenização – Descabimento – Medicamento necessário para o tratamento da moléstia que acomete o autor – Rol mínimo da ANS, que muitas vezes não está atualizado com relação aos procedimentos e aos tratamentos comprovadamente eficazes, não pode ser utilizado para afastar a cobertura prevista em contrato – Danos morais caracterizados – Necessidade, contudo, de redução do valor da indenização – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM^a. Juíza da 2^a Vara Cível da Comarca de Itu, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por PAULO EVERTON DE LARA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que julgou procedente a ação para condenar a ré na obrigação de fornecer o medicamento prescrito, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir da publicação da sentença, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré pugnando pela reforma integral do julgado, sustentando, em síntese, que a negativa de cobertura do medicamento pleiteado foi lícita, uma vez que sobredito fármaco não consta do rol de procedimentos obrigatórios editado pela agência reguladora. Prossegue aduzindo que a recusa decorreu de exercício regular de direito, do que decorre também o descabimento de sua condenação por danos morais. Subsidiariamente, pretendeu a redução da indenização fixada.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, há que se registrar que pela celebração do contrato de assistência médica e hospitalar firmado, as partes se envolveram em típica relação de consumo, “ex vi” do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tendo as partes firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, que se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ré negar ao autor o custeio do medicamento prescrito pelo médico que o atendia, sob o argumento de falta de cobertura contratual.

Irrelevante, para o desfecho da presente ação, o fato de epigrafado exame não estar incluído no rol de procedimentos da ANS, pois não se pode ignorar que os avanços da medicina nem sempre são observados, com a

necessária celeridade, para atualização de epigrafado rol, falha que, evidentemente, não pode trazer prejuízo ao consumidor, no caso, o autor, como pretende a ré.

Bem decidiu a questão, portanto, o MM. Juiz sentenciante, pois o Código de Defesa do Consumidor atua em favor do autor, visto que a interpretação de cláusulas contratuais favoráveis ao consumidor está prevista em seu artigo 47, sendo certo, por outro lado, que a negativa em testilha configura a hipótese prevista em seu artigo 51, inciso IV, eis que incompatível com a natureza do contrato.

De efeito, a ré ao manifestar a negativa já epigrafada, impôs à autora um ônus excessivo que determinou flagrante e ilegal desequilíbrio contratual, vedado pelas normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa-fé objetiva.

Como corolário, correta foi a decisão do MM. Juiz “a quo” em determinar a cobertura integral do medicamento que lhe foi prescrito, pois sua não realização violaria direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado, que, sinale-se, tem justamente por objeto o reembolso das despesas médico-hospitalares.

Finalmente, no que tange aos danos morais, ao contrário do sustentado pela ré em seu apelo, tem o autor direito à indenização por danos morais, visto que a recusa manifestada pela ré não decorreu de mera interpretação ou descumprimento contratual anteriores a qualquer fornecimento de serviço, que tenham causado mero aborrecimento, não configurador de dano moral.

Frise-se que o autor, com a saúde debilitada,

ante a negativa da ré de prover o custeio do medicamento que tanto necessitava, ao invés de direcionar suas forças para a luta contra a doença, foi obrigado a iniciar embate jurídico motivado por verdadeiro sofisma.

Ora, é evidente que a não autorização para o fornecimento do medicamento para o regular desenvolvimento do tratamento médico prescrito, trouxe severos danos à incolumidade psíquica do autor.

Quanto ao entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp. nº 1.889.704/SP, é de se ressaltar que referidos arestos não possuem efeito vinculante, sendo certo, ademais, que a ré-apelante não apresentou qualquer alternativa de investigação diagnóstica eficaz, não sendo lícito que tente se esquivar do cumprimento de sua obrigação sob a alegação de taxatividade do Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS.

Por conseguinte, constatada a violação dos deveres de lealdade contratual que ultrapassa limite do aceitável, caracteriza-se o ato ilícito em ofensa danosa à esfera de dignidade do autor, comportamento a ser reprimido e reprovado pela ordem jurídica, com o reconhecimento do dano moral indenizável, como bem observou a MM^a Juíza sentenciante.

No que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, a sua fixação deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e extensão do dano (considerando a urgência do tratamento), o caráter punitivo da medida, o grau de reprovabilidade da conduta e o não enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Assim, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, revela-se adequada a fixação da indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo acrescentar que, como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”*.

Logo, o recurso comporta acolhimento apenas no que tange ao valor da indenização por danos morais, ora reduzida para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não altera o ônus sucumbencial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a r. sentença quanto ao mais.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator